

PROJETO DE LEI N° DE 2020

SF/20486.42394-56



Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para permitir seja deduzida da base de cálculo do Imposto sobre a Renda parcela do aporte de capital realizado em *startups* que produzam conteúdos digitais para a educação básica; e concede isenção do Imposto sobre a Renda sobre os rendimentos decorrentes do aporte e sobre o ganho de capital auferido na alienação dos direitos de contrato de participação naquelas *startups*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida de art. 12-A com a seguinte redação:

“Art. 12-A. Poderão ser deduzidos da base de cálculo do Imposto sobre a Renda, em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os recursos financeiros aportados na forma do art. 61-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que permaneçam por, no mínimo, dois anos seguidos à disposição de sociedade investida que produza conteúdos digitais para a educação básica.

§ 1º A dedução de que trata o *caput* fica limitada a 20% (vinte por cento) do valor efetivamente aportado e não poderá ultrapassar o montante de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) por ano, ou R\$ 200.000.000 (duzentos mil reais) por trimestre, considerando todos os investimentos realizados, ainda que em mais de uma sociedade investida.

§ 2º Não darão direito à dedução os aportes realizados em sociedade investida com as vinculações previstas no art. 23 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, considerando-se como residência ou domicílio no Brasil a referência contida naquele dispositivo a residência ou a domicílio no exterior.

§ 3º A pessoa jurídica investidora e a sociedade investida deverão manter controles que permitam verificar a correta apuração da dedução.

§ 4º Sempre que se apure que a pessoa jurídica investidora não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou

deixou de cumprir qualquer condição prevista neste artigo, será cobrado o imposto acrescido de juros de mora e com imposição da penalidade cabível.”

Art. 2º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda:

I – os rendimentos decorrentes de aportes de capital realizados em *startups* que produzam conteúdos digitais para a educação básica na forma do art. 61-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – o ganho de capital auferido na alienação dos direitos de contrato de participação em *startups* que produzam conteúdos digitais para a educação básica, na forma dos §§ 8º e 9º do art. 61-A da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 1º Entende-se como rendimento para fins de aplicação do disposto neste artigo:

I – a remuneração periódica a que faz jus o investidor-anjo, na forma do inciso III do § 4º e do § 6º, ambos do art. 61-A da Lei Complementar nº 123, de 2006;

II – o ganho no resgate do aporte, na forma do § 7º do art. 61-A da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não se aplica aos aportes realizados em sociedade *startup* com as vinculações previstas no art. 23 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, considerando-se como residência ou domicílio no Brasil a referência contida naquele dispositivo a residência ou a domicílio no exterior.

§ 3º A pessoa jurídica investidora e a sociedade investida deverão manter controles que permitam verificar a correta apuração da isenção.

§ 4º Sempre que se apure que a pessoa jurídica ou física investidora não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir qualquer condição prevista neste artigo, será cobrado o imposto acrescido de juros de mora e com imposição da penalidade cabível.

Art. 3º Os benefícios tributários de que trata esta Lei vigorarão pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia de Covid-19 que assolou o Brasil no ano de 2020 enfatizou a necessidade de cursos híbridos de ensino, que empreguem técnicas das modalidades presencial e a distância.

A iniciativa do Programa Nacional de Tecnologia Educacional (ProInfo), criado pelo Decreto nº 6.300, de 12 de dezembro de 2007, no âmbito do Ministério da Educação, não foi suficiente para fomentar a produção nacional de conteúdos digitais voltados à educação básica (ensinos fundamental e médio).

Este projeto de lei pretende colmatar essa lacuna ao incentivar o investimento-anjo em empresas nascentes de alto potencial, denominadas *startups*, cuja capacidade de inovação na produção de conteúdos digitais para a educação básica também precisa ser estimulada.

Em miúdo: de acordo com os arts. 61-A a 61-D da Lei Complementar (LCP) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que regulam o aporte de capital realizado pelo investidor-anjo em microempresa e em empresa de pequeno porte, a remuneração do investidor-anjo pode se dar, basicamente, de três maneiras:

- a) ganho no resgate dos aportes realizados após o prazo mínimo de dois anos de investimento (§ 7º do art. 61-A);
- b) remuneração pelos aportes por meio de participação sobre os resultados distribuídos, não superior a 50% dos lucros da sociedade investida, pelo prazo de cinco anos (§ 4º, III, e § 6º do art. 61-A); e
- c) ganho de capital auferido na alienação dos direitos de contrato de participação (§§ 8º e 9º do art. 61-A).

Na contramão da Instrução Normativa nº 1.719, de 19 de julho de 2017, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), este



SF/20486.42394-56

projeto de lei isenta do Imposto sobre a Renda essas três formas de remuneração ou valorização, desde que o investidor-anjo não seja vinculado à sociedade investida. E vai além: permite que seja deduzida da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), apurado com base no lucro real, até 20% do valor aportado por uma empresa em mais de uma *startup*, limitados a R\$ 800 mil ao ano ou R\$ 200 mil ao trimestre.

Dessa maneira, as pessoas jurídicas serão incentivadas a aportar capital em *startups* que produzam conteúdos digitais para a educação básica. Sublinhamos que o Projeto de Lei Complementar nº 249, de 2020, que *institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador*, no original encaminhado à Câmara dos Deputados pelo Poder Executivo, não veicula incentivo fiscal.

Pedimos o apoio dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação desta relevante matéria.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS


SF/20486.42394-56